

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA
APELAÇÃO Nº 0161786-80.2002.8.19.0001**

Embargante: **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Embargada: **NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA**

Relator: **DES. JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES TRAZIDAS PARA A APRECIÇÃO E LHE DEU A SOLUÇÃO CONSIDERADA ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REBATER, CASUISTICAMENTE, TODOS OS ARGUMENTOS EXPENDIDOS NA IRRESIGNAÇÃO RECUSAL. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONSTITUEM A VIA ADEQUADA PARA SANAR EVENTUAL CONTRADIÇÃO ENTRE A DECISÃO E O ENTENDIMENTO DA PARTE. EN. Nº 172, DO E. TJERJ. EVIDENTE OBJETIVO DE REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA E ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO INSTITUTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUE LEGITIMEM A INTERPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.022 DO C.P.C./2015. INTUITO PROTETÓRIO QUE DEFLAGRA A COMINAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA ARBITRADA EM 1% (UM POR CENTO) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e examinados estes autos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante (i.e. 237), contra acórdão que desproveu o recurso de apelação interposto pela ora embargante (i.e. 226).

Insurge-se em reprise aos argumentos anteriores, em especial sob alegação de aplicabilidade do art. 85, § 8º, do CPC/2015

em distinção ao Tema 1076 do STJ, além do intuito de prequestionamento da matéria.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso, em prestígio ao aresto embargado (i.e. 251).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Cumpra ressaltar que os embargos de declaração, conforme preconizado no artigo 1.022 do CPC/2015, se destina a corrigir as obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais, quando na decisão o sentido desta dificilmente possa ser apreendido, seja na fundamentação, seja na parte decisória, o que, sem dúvida, não ocorreu.

Também, a legação do intuito de prequestionar a matéria, através dos presentes embargos de declaração, se revela inoportuno, pois o prequestionamento somente seria possível se a decisão atacada estivesse eivada de algum dos vícios elencados no aludido dispositivo processual.

É cediço que o prequestionamento tem por escopo evitar a análise de matéria, pelos Tribunais Superiores, que não tenha sido, previamente, apreciada pelos Tribunais de origem.

Por fim, cabe considerar que o atual Diploma Processual regulamentou a possibilidade do prequestionamento ficto em seu artigo 1.025, entendimento que já vinha sendo adotado em precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

De outro giro, cabe considerar que o órgão julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram, quando já tenha formado juízo de convencimento, ainda que contrário às teses da embargante. Da mesma forma, já decidiu a 1ª do STJ, no AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, *in verbis*:

“Em suma, o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.”

No mesmo sentido, confira-se, também, o Enunciado nº 52 da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO A SANAR JULGAMENTO DO RECURSO "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

Frise-se que tal entendimento não se encontra em desacordo com o previsto no artigo 489, inciso IV do C.P.C./2015. Isso porque, o comando legal determina que o magistrado deve enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo que sejam capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgado.

Vale esclarecer que eventual contradição haveria de se verificar entre os termos do próprio ‘*decisum*’ embargado, ou entre sua fundamentação e conclusão, não sendo os embargos de declaração a via adequada para “sanar” a alegada contradição entre a decisão e o entendimento da parte, conforme o Enunciado nº 172, da Súmula de Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

A contradição, para ensejar a interposição de embargos de declaração, deve estar contida no próprio conteúdo da decisão embargada”.

Nada obstante, o aresto é categórico quanto ao fato de que “A substituição dessa fiança por apólice de seguro garantia com prazo determinado – no caso, até 19/05/2029 – gera incerteza quanto à continuidade da garantia, visto que dependerá de futura renovação, o que não é admissível sem a anuência do credor exequente, conforme o entendimento consolidado no AgInt no REsp 1.924.099/MG. Além disso, conforme apontado pelo Estado nas contrarrazões, o valor da apólice apresentada, de R\$ 662.521.440,79, não é suficiente para cobrir integralmente o débito tributário atualizado, que, acrescido de honorários advocatícios de 10%, totaliza R\$ 665.595.773,31. Assim, a garantia oferecida revela-se inadequada, em violação aos requisitos da Resolução PGE nº 4935/2023, que exige a garantia do débito em sua totalidade”.

Do mesmo modo, restou consignado que “Malgrado a execução seja operada do modo menos gravoso ao devedor, esta não pode ser conduzida em detrimento do interesse do credor, tendo por cerne a satisfação do crédito exequendo. A esse respeito, a jurisprudência majoritária do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o oferecimento de seguro garantia ou de carta de fiança bancária com prazo de validade determinado, sem aceitação da Fazenda Pública exequente, não se presta à garantia da execução fiscal (AgInt no REsp n. 1.924.099/MG)”.

Note-se que os referidos arestos articulam a incidência dos dispositivos questionados, de modo a deflagrar o intuito meramente infringente e protelatório dos presentes aclaratórios.

Portanto, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, bem como estando ausentes os requisitos do artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração se revelam manifestamente improcedentes.

Por via de consequência, deflagrado o manifesto intuito protelatório dos aclaratórios, se revela cabível a condenação do embargante em multa correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 1.026, §2º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO**, a fim de que seja mantido o aresto hostilizado por seus próprios fundamentos, condenado o embargante em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JOSÉ ACIR LESSA GIORDANI
DESEMBARGADOR RELATOR